



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO 109/2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2693/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201804985-8

**RECORRENTE:** J P COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

**CGF:** 06.384676-4

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM REGISTRO DE PASSAGEM** **1.** Constatada, por meio do cruzamento de informações entre os sistemas corporativos da SEFAZ/CE e Receita Federal, a entrada interestadual de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito, virtual ou o seu registro eletrônico equivalente. **2.** Período: 06/2015. **3.** Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. **4.** Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. **5.** Amparo legal: 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº24.569/97; aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6.** Crédito Tributário: MULTA (20%) no valor de R\$7.224,84. **7.** Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de **procedência da ação fiscal**, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Entrada – Interestadual – Registro de Passagem

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal refere-se a adquirir mercadorias de outros Estados da Federação sem o devido registro de passagem nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, relativo ao período de junho de 2015.

Foram considerados infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. Crédito Tributário composto de MULTA (20%) no valor de R\$7.224,84.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A empresa apresentou Impugnação que consta às fls.18/25, objetivando a nulidade do auto de infração.

A Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº689/2019, fls.35, após apreciou as questões trazidas pela Impugnante, entendeu que a autuação procede em sua totalidade.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, fls.50, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:

- A autuada sempre cumpriu com suas obrigações tributárias;
- O levantamento fiscal elaborado não traz informações acerca do produto, volume, nem quais mercadorias estavam desacompanhadas do selo de trânsito;
- Prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pelas omissões no levantamento elaborado;
- Ocorrência de *BIS IN IDEM*, pois o contribuinte já foi autuado pelo mesmo motivo;
- Aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, L da Lei nº12.670/96 c/c art.112 do CTN;
- Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº131/2020, afastou os argumentos de defesa, sugerindo a confirmação da decisão condenatória de Primeira Instância. A Procuradoria-Geral do Estado acompanhou o Parecer.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da ação fiscal.

De início, constato que a Julgadora monocrática, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014.

O presente auto de infração foi lavrado em desfavor do contribuinte J P COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, por aquisição interestadual de notas fiscais sem seu registro eletrônico equivalente nos sistemas da SEFAZ/CE, referente a junho de 2015, no valor total de R\$36.124,20.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Agente Fiscal relatou que as informações foram provenientes dos sistemas corporativos de Controle de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ (COMETA/SITRAM) e Receita Federal – Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Consta às fls.10/11 a NF-e 24435/DANFE (26/06/2015) de Entradas e a Consulta com a descrição do produto, valores, chave de acesso e demais informações necessárias e suficientes para o conhecimento dos fatos que foram imputados ao contribuinte.

As provas presentes nos autos servem de instrumentos eficazes para demonstrar o ilícito praticado pela recorrente. Vê-se, portanto que não assiste razão ao contribuinte argumento de cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual foi afastado.

A aposição do selo fiscal de trânsito ou o seu registro eletrônico equivalente no sistema da SEFAZ/CE – SITRAM, quando da aquisição de mercadoria ou bens é obrigatório nas entradas interestaduais, conforme artigo 157 do Decreto nº24.569/97, já com a nova redação dada pelo Decreto nº32.882/2018.

Em sede de Recurso, o contribuinte não refuta a acusação, não apresenta provas contrárias nem argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal. Limita-se a alegar nulidades que não merecem ser acolhidas.

Com relação à alegação de ocorrência de *BIS IN IDEM*, pois o contribuinte já teria sido autuado pelo mesmo motivo, não prospera. Verifica-se que somente este auto de infração ora em análise, oriundo do Mandado de Ação Fiscal nº201713690, teve como fato gerador a aquisição interestadual de mercadorias sem o registro de passagem nos sistemas da SEFAZ. Como bem analisado pela Parecerista, às fls.64, no Termo de Conclusão desta ação fiscal consta a relação dos autos de infração lavrados em desfavor do contribuinte, por motivos diversos, não havendo nenhuma duplicidade de tributação sobre o mesmo fato jurídico.

Quanto ao pleito pelo reenquadramento da penalidade, entende-se que, ao ilícito praticado, existe penalidade específica que é a prevista no art.123, III, 'm' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017, cujo percentual é de 20% sobre o valor da operação.

Dessa forma, permanece o Crédito tributário constituído por MULTA no valor de no valor de R\$7.224,84, referentes a junho de 2015.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/2693/2018; A.I.: 1/2018.04985-8; Recorrente: JP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Ausência de provas; 2. Ocorrência de "bis in idem". Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado, em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MONICA MARIA Assinado de forma digital  
por MONICA MARIA  
CASTELO:32328 CASTELO:32328427391  
427391 Dados: 2020.09.10  
18:14:06 -03'00'

Mônica Maria Castelo  
**Conselheira Relatora**

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334  
NETO:22171703334 Dados: 2020.09.11 08:42:44 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Presidente da 1ª Câmara de  
Julgamento**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:154096433 NETO:15409643372  
72 Dados: 2020.09.15 11:31:59  
-03'00'

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**